

**Trata o presente de resposta a impugnação apresentada pela BW MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.347.1169/0001-62, enviada por e-mail, na qual impugna o edital do Pregão Eletrônico Nº 90.026/2025.**

Nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento poderá ser feito por menor preço por item, por grupo de itens ou pelo total da proposta, conforme conveniência da Administração.

A opção pelo julgamento por menor preço global, prevista no item 5.1 do Edital, foi adotada com base em critérios técnicos e administrativos que justificam tal escolha, em especial:

- Racionalização da gestão contratual, com um único fornecedor responsável pela entrega e controle dos materiais;
- Padronização dos insumos utilizados na Central de Material e Esterilização (CME);
- Logística simplificada, o que favorece a rastreabilidade e a agilidade no atendimento das demandas do hospital;
- Vinculação entre os insumos fornecidos e a disponibilização, em regime de comodato, de equipamentos necessários ao uso dos materiais, conforme estabelecido no item 5.3.1, alínea “i”, do Termo de Referência.

O agrupamento dos itens, portanto, assegura a coerência técnica e operacional da contratação, dado que a prestação de assistência técnica e manutenção está diretamente condicionada à aquisição conjunta dos materiais que acompanham os equipamentos em comodato.

A estrutura adotada encontra respaldo legal e segue as boas práticas preconizadas pelos órgãos de controle.

Ademais, o fornecimento dos insumos está tecnicamente vinculado à disponibilização de equipamentos em comodato, cuja operação exige compatibilidade plena com os materiais licitados. A separação dos itens comprometeria a uniformidade e segurança no uso do conjunto, além de prejudicar a eficácia do suporte técnico oferecido pela empresa adjudicatária.

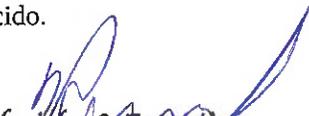
A classificação como bens comuns (item 3.1 do edital) e a similaridade funcional dos itens também justificam o agrupamento, não havendo qualquer afronta à vantajosidade da contratação.

Ressalta-se, ainda, que a adoção do menor preço global está expressamente prevista no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo válida desde que tecnicamente justificada — como ocorre neste caso — e encontra respaldo também no Decreto Municipal nº 13.361/2023, conforme mencionado no próprio TR.

A Administração Pública deve, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 14.133/2021, estruturar o edital de modo a alcançar a proposta mais vantajosa. Neste caso, a contratação por grupo visa melhor eficiência administrativa, econômica e operacional, o que se traduz em maior vantajosidade para o Município.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90.026/2025.

Ressalta-se que o certame segue os ditames legais e os princípios que regem a Administração Pública, estando apto a prosseguir conforme cronograma estabelecido.

  
**Stefany dos Reis Ferreira**  
Superintendente de Enfermagem  
Matrícula 31943  
COREN 477552

Stefany dos Reis Ferreira